



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600433-47.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600433-47.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIA LIMA DA SILVA VEREADOR, MARIA LIMA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A,
LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Representantes do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A,
LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

EMENTA.

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

- RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. VALOR ABSOLUTO ÍNFIMO.

- APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUTOFINANCIAMENTO DE QUANTIA DIMINUTA. VALOR ABAIXO DE 10% DO LIMITE DE GASTOS COM RECEITA PRÓPRIA. PRECEDENTES DO TSE.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO

TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha da parte recorrente, referentes às Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/08/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por MARIA LIMA DA SILVA, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições 2024, no município de Junqueiro/AL.

Conforme a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, a parte recorrente teve as suas de campanha desaprovadas em virtude de supostamente haver utilizado recursos de origem não identificada (RONI), notadamente o valor de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais).

O juízo de origem assinalou que a recorrente, por não haver declarado bens e nem fontes de renda, não teria capacidade financeira de doar para sua campanha aquela quantia.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a sentença teria sido bastante rigorosa, mas que não seria dado presumir que ela não teria lastro financeiro para investir aquela ínfima quantia em sua campanha eleitoral.

Invoca em seu favor os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade e alega a mera ausência de bens por ocasião do registro de candidatura não seria óbice para usar recursos financeiros próprios na forma como se dera, até porque a receita em tela fora expressamente declarada à Justiça Eleitoral.

Oferta precedentes jurisprudenciais para se fazer a distinção entre bens patrimoniais e situação econômica

como fundamento para justificar o autofinanciamento mencionado.

Aduz que o valor ora questionado ficou abaixo de 10% do limite de gastos com recursos próprios, que foi de R\$ 34.471,47, ou seja, doou para si quantia menor que R\$ 3.400.

Postula o provimento do recurso para o fim de ter as suas contas de campanha aprovadas, ainda que com ressalvas e a não ter o ônus de devolver o citado valor ao Tesouro Nacional.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, a parte é legítima e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Dito isso, verificando que não há preliminares a serem enfrentadas e decididas, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Pois bem, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No caso em tela, a recorrente, candidata a Vereador em Junqueiro/AL, no pleito de 2024, teve as suas contas de campanha desaprovadas em virtude de supostamente haver utilizado recursos de origem não identificada (RONI), notadamente o valor de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais).

O juízo de origem assinalou que a recorrente, por não haver declarado bens e nem fontes de renda, não teria capacidade financeira de doar para sua campanha aquela quantia.

Com efeito, inobstante a fundamentação contida no julgado e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, tenho a compreensão de que não há provas ou evidências de que se cuidou de Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

Essa quantia é de valor absoluto bastante baixo, de menos de setecentos reais, isto é, é valor ínfimo para se usar em sua própria campanha eleitoral, no denominado autofinanciamento.

A mera ausência de bens na declaração constante do processo de registro de candidatura não impõe considerar que a recorrente não tenha lastro financeiro para doar para sua própria campanha aquele valor.

Na verdade, ela agira de boa-fé, declarando o valor arrecadado em campanha como recurso próprio nesta prestação de contas, para fins de apreciação por esta Justiça Especializada.

Assim, a falha de não ter indicado profissão remunerada pode ser considerada de ordem meramente formal, visto não haver comprovação de ocorrência de prejuízo sério à transparência da contabilidade da campanha eleitoral objeto destes autos.

Enfatize-se que a declaração de bens no registro de candidatura presta-se à análise posterior de possível enriquecimento ilícito, não se confundindo com a situação financeira do candidato. Esta se refere aos seus rendimentos ao longo da campanha eleitoral.

Com efeito, o uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas quando compatível com a realidade financeira do candidato, ainda que não declare a sua ocupação, por ser valor irrisório.

Ademais, o fato de a candidata ter juntado aos autos os respectivos comprovantes e recibos de doação, a meu sentir, elide seu dolo de fraudar o ajuste contábil.

Assim, considerando-se que o valor é de pouca monta e plenamente compatível com os gastos de campanha do município, não se podem desaprovar as contas com base em mera presunção de irregularidade quanto à origem dos recursos.

Nesse sentido, isto é, em prol da tese da recorrente, seguem precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORA. CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICÁVEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade às prestações de contas quando se verifica que o valor divergente absoluto é pequeno. Precedentes.

2. O uso de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas quando compatível com a realidade do pleito no município, bem como por se revelar valor ínfimo, o que permite a aprovação com ressalvas.

Na espécie, o TRE/CE, por unanimidade, manteve aprovadas com ressalvas as contas da agravada, por entender que não há indícios de que o montante de R\$ 700,00, doados para a própria campanha, seja de origem não identificada.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 246-60.2016.6.06.0098 - ITAREMA/CE - Rel. Min. Jorge Mussi - Julgamento: 6/9/2019 - Publicação: DJE de 13/8/2019).

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições 2016.

Hipótese em que o TRE/CE aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrido, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2016.

O acórdão regional alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos. Precedentes.

No caso, o TRE/CE assentou que, a despeito da declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura, é razoável concluir que a atividade de agricultora declarada pelo candidato justifique a aplicação em campanha de recursos próprios na ordem de R\$ 1.153,72.

Desse modo, o acórdão consignou não se tratar de receita de origem não identificada ou de fonte vedada.

Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91).

A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes.

(i)

Trechos do voto do Relator:

(i)

6. Na hipótese dos autos, o TRE/CE concluiu "que não consta dos autos qualquer documento comprobatório acerca da profissão exercida pelo candidato ou tampouco qualquer comprovante de renda. Em consulta realizada à Seção de Apoio às Eleições deste Regional, foi informado que restou anotado no pedido de registro de candidatura do ora Recorrente, no campo profissão, a expressão 'outros', nos levando a crer que se trata da consecução de atividade informal" (fi. 90). Desse modo, não há desconhecimento entre os valores utilizados em campanha e a capacidade econômica do candidato decorrente de sua atividade laboral na economia informal.

(i)

8. Em caso análogo, esta Corte considerou regular o emprego de recursos próprios em campanha de uma candidata que exercia a profissão informal de cabeleireira em que, assim como no caso presente, declarou as receitas em sua prestação de contas compatível com a atividade laboral desempenhada

(i)

(TSE - AgR-REspe nº 73230 - Acórdão - QUIXADÁ/CE - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - Julgamento: 26/11/2019 - Publicação: 02/07/2020)

Ademais, não foram detectadas outras falhas nas contas de campanha da parte recorrente.

Diante do exposto, VOTO por conhecer e dar provimento ao Recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha da parte recorrente, referentes às Eleições de 2024. Afasto, de conseguinte, a determinação do juízo de origem relativamente ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator